

A. I. N.<sup>º</sup> - 207093.0032/04-9  
**AUTUADO** - BREMEN VEÍCULOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JUVENCIO RUY CARDOSO NEVES  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 10. 08. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0286-04/05

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração caracterizada em parte; **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que se trata de mercadoria que já havia sofrido tributação na entrada. Infração subsistente. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/04, para exigir o ICMS no valor de R\$ 1.187,96, acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 50,00, em decorrência de:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004) – multa de R\$ 50,00;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004) – R\$ 1.187,96.

O autuado, por intermédio de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 60 e 61, inicialmente informando que resolveu pagar a multa exigida na primeira infração.

No que diz respeito à segunda infração, afirma que é descabida, alegando que o autuante não observou que no Livro de Inventário Geral do contribuinte, está consignado a existência de um estoque de 1.071 unidades do produto 6525, ao contrário do que se encontra no levantamento fiscal que considerou um estoque inicial de 11 unidades para o referido produto. Aduz que o referido livro fiscal, quando revestido das formalidades legais, “é o mais importante documento a demonstrar a realidade do estoque de uma empresa”. Chama atenção também para o demonstrativo de cálculo das omissões, dizendo que o autuante consignou que as saídas com emissão de nota fiscal foram no total de 1.614,10, e o produto em questão (6525) não é fracionado. Ao final, requer a realização de diligência e pede a insubsistência da segunda infração.

O autuante, em informação fiscal à fl. 65, diz que o levantamento quantitativo foi realizado a partir de meio magnético. Expõe que cabe ao autuado esclarecer o motivo do cupom fiscal nº 01 apontar uma quantidade da mercadoria em questão de 2,10 (fl. 42). No tocante ao estoque inicial, concorda com a alegação defensiva de que a quantidade é de 1.071 unidades ao invés de 11. Informa que após proceder a retificação no levantamento, o débito ficou reduzido para R\$ 317,76.

O autuado ao tomar ciência da informação fiscal, novamente manifestou-se à fl. 73, reconhecendo o engano no preenchimento do levantamento quantitativo. Ao final, acatando a retificação efetuada pelo preposto fiscal, efetuou o recolhimento do débito (R\$ 317,76), conforme cópia do DAE que acostou à fl. 83.

## VOTO

Inicialmente deixo de acatar o pedido de diligência requerido pelo impugnante, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99 (Dec nº 7.629/99), tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

No mérito, o presente Auto de Infração exige penalidade fixa relativa à omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária que já haviam sofrido tributação na entrada, além de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, cujas irregularidades foram constatadas em levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

No que diz respeito à multa exigida na primeira infração, o autuado não a contestou, e informou que estaria efetuando o recolhimento da mesma, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Quanto à segunda infração, o autuado alegou que o autuante não observou que no Livro de Inventário Geral do contribuinte, estava consignado a existência de um estoque de 1.071 unidades do produto 6525, tendo o preposto fiscal considerado em seu levantamento um estoque inicial de 11 unidades para o referido produto.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que assiste razão ao autuado, no que diz respeito ao equívoco do autuante em relação ao estoque inicial do produto em questão, que efetivamente era de 1.071 unidades.

No entanto, o autuante reconheceu o equívoco, por ocasião de sua informação fiscal, e após proceder a retificação no levantamento, reduziu o valor do imposto a ser exigido para R\$ 317,76, com o que concordo.

Vale ressaltar, que o autuado ao tomar ciência da informação fiscal, acatou a retificação procedida, efetuando o recolhimento do débito (R\$ 317,76), conforme cópia do DAE que acostou à fl. 83.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0032/04-9, lavrado contra **BREMEN VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 317,76, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei supra citada, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA